

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Do Sr. FÁBIO FARIA)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a implantação de postos de recolhimento de lixo eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 33-A:

“Art. 33-A. Independentemente dos acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33, os municípios com mais de cem mil habitantes deverão organizar e implantar postos de coleta para os resíduos mencionados nos incisos II, V e VI do art. 33.

Parágrafo único. Além dos municípios referidos no *caput*, deverão implantar postos de coleta as cidades que apresentarem elevado nível de centralidade, configurando-se como centros sub-regionais, conforme a hierarquia dos centros urbanos brasileiros, de acordo com os critérios definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no estudo Regiões de Influência das Cidades.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 12.305/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, previu a implantação de sistemas de logística reversa (coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial) para determinados resíduos:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de **logística reversa**, mediante **retorno dos produtos após o uso pelo consumidor**, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

**II - pilhas e baterias;**

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

**V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;**

**VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.**

...

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, **cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para **assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa** sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os **consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores**, dos produtos e das

embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

O Ministério do Meio Ambiente, na página do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos<sup>1</sup>, informa que seis iniciativas de logística reversa já contam com sistemas implantados ou em implantação:

- Embalagens de Agrotóxicos
- Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado
- Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes
- Pilhas e Baterias
- Pneus Inservíveis
- Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista

A indústria de pilhas e baterias vem implantando, desde antes da Lei de Resíduos Sólidos, um sistema de recolhimento e reciclagem desses itens, porém ainda não universalizado, até pela falta de cooperação dos consumidores.

Em 2012 publicou-se a Análise de Viabilidade Técnica e Econômica para implantação do Sistema de Logística Reversa de

---

<sup>1</sup> <http://www.sinir.gov.br/web/guest/inicio>

Eletroeletrônicos e seus Componentes, e em 2013, o Edital 1/2013 do Ministério do Meio Ambiente chamava por propostas para implantação do acordo setorial. Desde 2014 está em negociação uma proposta unificada para acordo desse setor, e não há, portanto, previsão de início da operação de logística reversa de eletroeletrônicos.

Por mais que a legislação brasileira tenha avançado, o setor produtivo se mostra lento na proposição de soluções para o problema, temeroso do ônus de recolhimento e reciclagem, e aparentemente não há pressa do Poder Público em cobrar avanço nas negociações. Se considerarmos que o prazo para fim da disposição inadequada de resíduos, imposto aos municípios, também foi desrespeitada por grande parte das prefeituras, percebe-se que a Lei 12.305/2010 corre o risco de se tornar ineficiente.

Recente estudo do Instituto Trata Brasil demonstrou que a universalização do saneamento básico geraria ganhos econômicos de R\$ 537 bilhões ao País em 20 anos, pela redução dos gastos com saúde pública, pela valorização imobiliária e pelas atividades econômicas relacionadas aos serviços de saneamento. E quanto representaria para a economia nacional a reciclagem de eletrônicos? Quais os custos ambientais e para a saúde da população decorrentes da poluição? Como medir a contaminação dos lençóis freáticos pela disposição inadequada de metais pesados presentes nos eletrônicos?

É preciso obrigar os atores, todos, a adotarem medidas práticas de gerenciamento moderno dos resíduos. A proposição ora apresentada visa a obrigar os municípios maiores a receber esses componentes, sabedores de que, movido pela necessidade, o Poder Público pressionará os produtores e importadores a tomar atitudes céleres para equacionar esse grave problema.

Deputado FÁBIO FARIA

2017-4017